



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 14954/11*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Beneficiário (a): Marlene Eliane da Costa Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.**  
**Aposentadoria voluntária por tempo de**  
**contribuição com proventos integrais.**  
Necessidade de apresentação de esclarecimentos.  
Baixa de Resolução. Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00151/12**

**RELATÓRIO**

**1. Origem:** Paraíba Previdência – PBprev.

**2. Beneficiário(a):**

2.1. Nome: Marlene Eliane da Costa Souza.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.

2.3. Matrícula: 58202-6.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**3. Caracterização da aposentadoria:**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira (Presidente da PBprev).

3.3. Data do ato: 04 de dezembro de 2009.

3.4. Publicação do ato: 23 de dezembro de 2009.

3.5. Valor: R\$ 1.819,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 14954/11

**4. Relatório da Auditoria:**

O presente processo foi analisado pelo Órgão Técnico tendo emitido relatório às fls 69/70 nos seguintes termos:

*“Da análise dos autos, esta Auditoria constatou que no cálculo dos proventos, fls. 40, foi excluída a GED, contudo, analisando o último contracheque da beneficiária, percebe-se que ela está recebendo a referida Gratificação, considerando, assim, tal fato como mera falha formal. No entanto, foi incluído no cálculo dos proventos, fls. 40, a Gratificação de Atividade Especial e a Gratificação de Exercício (VPNI) e, consultando o contracheque da beneficiária, percebe-se o recebimento apenas da VPNI, sendo, portanto, excluída a Gratificação de Atividade Especial. Diante disto, esta auditoria entende ser direito da beneficiária receber a Gratificação de Atividade Especial conforme o disposto no art. 230, II, da LC nº 39/85 e de acordo com o cálculo proventual feito pela própria PBPREV, às fls. 40.”*

E concluído pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de revisar os cálculos proventuais, com a inclusão da gratificação de atividade especial nos proventos da beneficiária ou esclarecesse o motivo pelo qual não está sendo pago a referida gratificação.

Devidamente notificado, o atual Presidente da PBprev deixou escoar o prazo sem apresentação de justificativas.

O processo foi agendando sem tramitar pelo Ministério Público de Contas, dispensando-se as intimações dos interessados.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator **VOTA** pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual presidente da PBprev, Sr. **HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, para proceder à apresentação da documentação e/ou justificativas necessárias para análise, nos termos do pronunciamento da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 14954/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14954/11**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **RESOLVEM, assinar prazo de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, presidente da PBprev, adote providências no sentido de revisar os cálculos proventuais da aposentadoria da Sra. MARLENE ELIANE DA COSTA SOUZA, com a inclusão da gratificação de atividade especial nos proventos da beneficiária, ou esclarecer o motivo pelo qual não está sendo pago a referida gratificação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 19 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**